

Por outro lado, o Estado do Rio de Janeiro, por estar em Regime de Recuperação Fiscal, está há anos sem concurso com vários locais de trabalho de sua administração estadual com defasagem de pessoal. A realocação dos trabalhadores da CEDAE nestes postos se adequa aos princípios constitucionais da conveniência e da oportunidade.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**PROJETO DE LEI Nº 4895/2021**

ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO O DIA DO TÉCNICO INDUSTRIAL.

Autora: Deputada ENFERMEIRA REJANE

**DESPACHO:**

A imprimir e à Comissão de Constituição e Justiça.  
Em 22.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de eventos do Estado do Rio de Janeiro, o Dia do Técnico Industrial, a ser celebrado anualmente dia 23 de setembro.

Art. 2º O anexo da Lei nº 5.645/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO  
CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)  
SETEMBRO

(...)  
23 - DIA DO TÉCNICO INDUSTRIAL.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2020.

Deputada ENFERMEIRA REJANE

**JUSTIFICATIVA**

Segundo dado do Sistema Nacional de Emprego, o profissional com diploma de ensino técnico e profissionalizante possui 48% mais chance de conseguir trabalho do que o profissional apenas com diploma de ensino médio. Além de fator de transformação social, que permite a inserção no mercado de trabalho - a profissão de técnico industrial desempenha um papel decisivo na economia e desenvolvimento da indústria nacional, dada a abrangência de suas mais de 70 modalidades técnicas e do cenário da Indústria 4.0.

Com o objetivo de reconhecer os brasileiros e brasileiras cuja força de trabalho fomenta a indústria do Estado do Rio de Janeiro apresentamos a proposta de projeto de lei.

Conto com a colaboração dos meus pares para aprovação da presente proposta.

**PROJETO DE LEI Nº 4896/2021**

ESTABELECE QUE EM TODAS AS LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E NOS MUNICÍPIOS QUE USAREM VERBA DO ESTADO, A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS NAS DIVERSAS MODALIDADES NO LIMITE DE SUA FORMAÇÃO CONFORME AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, E HABILITADOS PELO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO RJ - CRT-RJ.

Autora: Deputado ENFERMEIRA REJANE

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de: Constituição e Justiça; Obras Públicas; Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; Trabalho; Legislação Social e Seguridade Social; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 22.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1º - Pela inclusão nos AVISOS E EDITAIS DE LICITAÇÕES do Estado do Rio de Janeiro e de Todos os Municípios que usarem verba do Estado, a inclusão dos TÉCNICOS INDUSTRIAIS em suas diversas modalidades e competências no limite de sua formação de acordo com as resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Habilitados e adimplentes com o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro - CRT-RJ.

Art. 2º - São considerados profissionais e firma legalmente habilitados para projetar, calcular, assistir e executar obras, aqueles que estiverem com tributos estaduais e municipais devidamente quitados e regularmente habilitados pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro (CRT-RJ).

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, os profissionais e firmas legalmente habilitados deverão requerer na secretaria de obras do Estado ou do Município, mediante apresentação de fotocópia autenticada, que ficará retido, dos seguintes documentos:

I - Para os profissionais:

a) Apresentar cópia da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro (CRT-RJ);

b) Apresentar o Recibo de quitação de Imposto Sobre Serviço (ISS);

c) Apresentar a Certidão de quitação de anuidade do CRT-RJ.

II - Para as firmas:

a) Apresentar a Certidão de Registro e a de Quitação de Anuidade emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro (CRT-RJ);

b) Apresentar a Certidão de quitação de anuidade válida de cada profissional com formação técnica que seja trabalhador da firma cadastrada no ato da apresentação de documentos para a licitação;

c) Apresentar o Termo de Responsabilidade Técnica de Cargo e função (TRT) paga de cada profissional com formação técnica que seja trabalhador da firma cadastrada no ato da apresentação de documentos para a licitação;

d) Apresentar o Recibo de quitação de Imposto Sobre Serviço (ISS);

Art. 3º - Para obter aprovação dos projetos, legalizações e licença de construção deverá o interessado submeter à secretaria de obras do Estado e do Município o projeto da obra, com o devido TRT do Responsável técnico paga encaminhando-o através de requerimento, acompanhado da escritura ou documentação legal que a substitua.

Parágrafo Único - Nos requerimentos deverão constar:

I - O nome, documentos (identidade e CPF e/ou procuração registrada em cartório) e endereço do requerente;

II - A qualificação do requerente quanto ao objeto do requerimento;

III - O objeto do requerimento;

IV - O endereço do imóvel;

V - Documentação do responsável técnico:

a) Apresentar cópia da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro (CRT-RJ);

b) Recibo de quitação de Imposto Sobre Serviço (ISS);

c) Apresentar a Certidão de quitação de anuidade do CRT-RJ;

d) Apresentar o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) paga do profissional com formação técnica que será o responsável técnico pelo projeto;

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2021.

Deputada ENFERMEIRA REJANE

**JUSTIFICATIVA**

A atividade do Técnico Industrial é regulamentada pela Lei Federal nº 5.524, de 05 de novembro de 1968 regulamentada pelo Decreto 90922/1985, tanto o é que fora criado o Conselho Federal e Regional dos Técnicos Industriais - CFT pela Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018 com a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das diversas modalidades de técnicos industriais. O Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro (CRT-RJ) está inserido no cadastro nacional de pessoa jurídica no CGC 33.618.698/0001-62.

As atribuições dos técnicos industriais são regulamentadas por diversas resoluções emitidas pelo Conselho Federal e Regional dos Técnicos Industriais - CFT e fiscalizadas pelo Conselho Regional dos Técnicos do Rio de Janeiro - CRT-RJ;

As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar, conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, consultoria, e emissão de laudos técnicos, exercendo, dentre outras, seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. Regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV- Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V- Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - Ministar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, e Construção Civil poderão projetar edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar e conduzir reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, porém quando se tratar de reforma e manutenção não haverá limite de área construída, conforme Resolução Nº 58 de 22 de março de 2019 e Nº 108 de 08 de outubro de 2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

§ 2º Os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar, dirigir e executar instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva em alta, média e baixa tensão, desde que seja um projeto novo, e em caso de reformas sem limite de capacidade, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, além de emitir laudos dentro da sua área de formação, conforme Resolução Nº 74 de 05 de julho de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, além de emitir laudos dentro da sua área de formação, conforme Resolução Nº 89 de 06 de dezembro de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

Abaixo e anexo algumas leis, resoluções e/ou decretos das diversas modalidades profissionais e prerrogativas e atribuições dos TÉCNICOS INDUSTRIAIS. As demais podem ser verificadas no portal do CRT/RJ ([www.crt.rj.gov.br](http://www.crt.rj.gov.br)). A tabela de todos os títulos profissionais do Conselho de Técnicos Industriais também podem ser encontradas na resolução 085/2019, acesso no link <https://bit.ly/2Hshrp7>.

01) Lei 13.639 de 26 de março de 2018: Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro (CRT/RJ);

02) Decreto 90.922 de 06 de fevereiro de 1985: Regulamentação da Lei 5.524 de 05 de novembro de 1968 que trata da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio ou de 2º Grau;

03) Resolução Nº 109 de 08 de outubro de 2020: Disciplina e orienta prerrogativas e atribuições dos técnicos industriais em Estradas;

04) Resolução Nº 58 de 22 de março de 2019 e Nº 108 de 08 de outubro de 2020: Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em Construção Civil;

05) Resolução Nº 100 de 27 de abril de 2020 que altera a Resolução Nº 86 de 31 de outubro de 2019: Estabelece quais profissionais estão habilitados a atuar no âmbito da elaboração e execução de projetos de prevenção e combate a incêndio perante o Corpo de Bombeiros;

06) Resolução Nº 74 de 05 de julho de 2019: Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica;

07) Resolução Nº 68 de 24 de maio de 2019: Define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para a elaboração de execução do Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC) de Sistemas de Climatização de Ambiente;

08) Resolução Nº 55 de 18 de janeiro de 2019: Dispõe sobre o termo de responsabilidade técnica e o acerto técnico profissional;

09) Resolução Nº 53 de 18 de janeiro de 2019: Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais (CRT/RJ);

10) Resolução Nº 45 de 22 de novembro de 2018: Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional do técnico industrial, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração a legislação e a aplicação de penalidades e dá outras providências;

11) Resolução Nº 89 de 06 de dezembro de 2019: Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento.

Desse modo, conto com o apoio dos meus pares para aprovação da presente proposição.

**PROJETO DE LEI Nº 4897/2021**

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "ALIMENTANDO A RUA", DESTINADO A GARANTIR A SEGURANÇA ALIMENTAR ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA PROVOCADO PELA PANDEMIA DA COVID-19.

Autor: Deputado TIA JU

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de: Constituição e Justiça; Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; Segurança Alimentar ; Saúde; Ciência e Tecnologia ; Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 22.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa "Alimentando a Rua", que tem como objetivo a promoção de ações destinadas a garantir a segurança alimentar às pessoas em situação de rua, enquanto vigorar a situação de Emergência em Saúde Pública no Estado do Rio de Janeiro provocada pela propagação da pandemia da Covid-19.

Art. 2º - O Poder Executivo fica autorizado a adotar, por meio da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, as medidas necessárias para propiciar o acesso diário à alimentação segura e nutricionalmente balanceada à população em situação de rua, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

Parágrafo único - A alimentação de que trata o programa instituído por esta Lei será fornecida ao público-alvo por instituições públicas e/ou privadas com experiência comprovada na área, a partir da realização de convênio ou parceria com o órgão gestor governamental.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parceria com instituições de pesquisa e acadêmicas com atuação nas áreas das ciências da nutrição e alimentação, visando a elevação da qualidade nutricional da alimentação a ser fornecida às pessoas em situação de rua.

Art. 4º - As instituições interessadas em participar do programa de que trata esta Lei ficam obrigadas a apresentar as seguintes informações referentes ao trabalho que desenvolvem, além de outras previstas em regulamento a ser instituído pelo Poder Executivo:

I - Relatório com dados relativos aos projetos desenvolvidos contendo o objetivo, estrutura de apoio e recursos humanos disponíveis;

II - Quantitativo médio de pessoas beneficiadas com as ações da instituição social, bem como regiões atendidas.

§ 1º - As instituições responsáveis pela efetivação do programa deverão realizar prestação de contas mensal, por meio de relatórios contendo comprovantes de despesas e número de pessoas beneficiadas.

§ 2º - O repasse dos recursos destinados à efetivação do programa "Alimentando a Rua" será proporcional à quantidade de pessoas assistidas por cada instituição.

§ 3º - Sendo constatado desvio, irregularidade, ou não havendo a prestação de contas mensal, a instituição será desligada do programa.

Art. 5º - O Poder Executivo baixará os atos necessários para a regulamentação desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2021.

Deputada TIA JU

**JUSTIFICATIVA**

A perda do emprego ou de qualquer outro tipo de renda e também da moradia, associada à queda de renda durante a pandemia levaram muitas pessoas a aumentar o contingente de população em situação de rua no Estado do Rio de Janeiro. Este projeto de lei tem como objetivo trazer à tona um problema gravíssimo, que por necessitar de políticas públicas de médio e longo prazo para que seja sanado definitivamente, carece de ação pública emergencial para garantir um direito básico ao cidadão que se encontra em situação de rua: o direito à alimentação. Em meio a este cenário dramático, certamente, o mais difícil para essas pessoas é conviver com a fome.

Os obstáculos no acesso à alimentação, higiene e direitos são apenas algumas dificuldades que a população em situação de rua enfrenta diariamente e a torna ainda mais vulnerável. Esse grupo, invisibilizado há tantos anos e tão heterogêneo, aumentou durante a pandemia. A afirmação foi feita por especialistas e representantes de movimentos sociais durante audiência pública da Câmara dos Deputados, realizada no dia 7 de junho deste ano.

De acordo com a representante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) Tatiana Dias, a estimativa entre fevereiro e março do ano passado, momento de eclosão da pandemia, era de 221 mil pessoas em situação de rua. Tudo indica que o número aumentou, como reforça Veridiano Machado, representante do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Ciamp-Rua). "Não sabemos quantas pessoas estão em situação de rua, mas com a pandemia, é algo que nos salta os olhos. O número é expressivo, inclusive de crianças nos sinais pedindo dinheiro. Basta ir à rua e ver".

Para o pesquisador do Núcleo de População em Situação de Rua da Fiocruz Brasília Marcelo Pedra, o agravamento da situação econômica e social no país traz um novo perfil das pessoas em situação de rua e alerta para a necessidade de ações muito mais céleres para evitar que elas fiquem mais tempo nas ruas e tenham menor adesão às ofertas e ações públicas.

Já para Vanilson Torres, que passou 27 anos nas ruas de Natal e hoje é representante do Movimento Nacional da População em Situação de Rua, esse novo perfil é de pessoas pertencentes à classe trabalhadora que não conseguem mais pagar seus aluguéis e contas e estão indo para as ruas em busca de alimento, mas permanecem por não terem mais como se manter.

Os dados apresentados pelo psicólogo sanitário Marcelo Pedra confirmam. De acordo com a pesquisa realizada pela Prefeitura do Rio de Janeiro, 31% das pessoas estão na rua há menos de um ano, sendo 64% por perda de trabalho, moradia ou renda. Destes, 42,8% afirmaram que se tivesse um emprego sairia das ruas. Ele apresentou ainda dados de cadastro de serviços do SUS que mostram que houve um aumento de 35% das mulheres em situação de rua.

As informações acima, que retratam uma crise social gravíssima, são parte da matéria "População em situação de rua aumentou durante a pandemia", que pode ser acessada em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/populacao-em-situacao-de-rua-aumentou-durante-a-pandemia/>

De acordo com a Secretaria Municipal de Assistência Social, o Censo de População em Situação de Rua da Cidade do Rio de Janeiro 2020, que teve o levantamento dos dados no período de 26 a 29 de outubro de 2020, identificou 7.272 pessoas em situação de rua na cidade. Entre elas, 75,2% (5.469) estavam nas ruas e 24,8% (1.803) em unidades de acolhimento e comunidades terapêuticas. É um contingente que não era, mas se tornou vulnerável.